



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220., Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8063, Fortaleza-CE - E-mail: for.15fazenda@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0235587-59.2020.8.06.0001
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Antonio Martins de Oliveira
Requerido:	Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE

Tratam os autos de ação de rito comum, movida por **ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA** em desfavor do **ESTADO DO CEARÁ**. Por meio dela, persegue, em síntese, o fornecimento, caixa com 120 comprimidos, de 250mg, do fármaco ABIRATERONA (ZYTIGA), por tempo indeterminado.

Menciona que é portador de neoplasia de próstata (CID 10 C 61), com diagnóstico em julho de 2010 – ADENOCARCINOMA PRIMÁRIO DA PRÓSTATA GL 3+3=6, estádio inicial II, submetido a radioterapia prostática associado a tratamento hormonal, tornando-se doença metastática em junho de 2020, submetido a tratamento hormonal zoladex ao longo desses anos por elevação progressiva do marcador tumoral PSA total e que tem indicação para realizar o tratamento com o medicamento ABIRATERONA (ZYTIGA).

Aduz que o alto custo do fármaco torna inviável arcar com tratamento por conta própria.

Por fim, informa que o preço de uma caixa com 120 comprimidos do medicamento pleiteado é de, aproximadamente, R\$ 15.564,96.

Após emenda de página 22/24, aviou-se consulta ao NATJUS, que apresentou Nota Técnica às páginas 51/66.

Através da decisão de páginas 67/71, deferi o pedido de tutela provisória de urgência.

Citado, o Estado do Ceará deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão de páginas 98.

O Ministério Público proferiu parecer de páginas 101/104, opinando pela procedência da ação.

É o relatório.

A matéria posta em litígio dispensa produção de outras provas, autorizando destrame antecipado.

Vazio de sentido repisar os argumentos relacionados com a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220., Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8063, Fortaleza-CE - E-mail: for.15fazenda@tjce.jus.br

atuação judicial para assegurar efetivação do direito constitucional à saúde.

Ordens para dispensação de medicamentos, contudo, não se podem afastar das balizas fixadas fixadas pelo STJ na Tese n. 106 da sistemática de julgamento de recursos especiais repetitivos. Assim, indispensável demonstrar, cumulativamente, que o medicamento possui registro na ANVISA, que a parte é hipossuficiente para realizar a aquisição e que não há (ou já foi utilizada sem sucesso) alternativa terapêutica/medicamentosa dispensada voluntariamente pelo SUS.

Não há dúvida quanto ao registro na ANVISA. A parte autora, que foi atendida originalmente na rede pública de saúde, presumidamente não possui capacidade de arcar com os custos da medicação perseguida.

Resta, então, avaliar a existência, ou não, de alternativa terapêutica disponibilizada pelo SUS.

Ora, o(s) documentos acostados às páginas 14/17 e a Nota Técnica de páginas 51/166 demonstraram a imprescindibilidade do fármaco pleiteado.

A Nota Técnica elaborada especificamente para o caso concreto esclarece que não há outro tratamento disponibilizado pelo SUS e que a medicação pleiteada é a melhor opção para tratar a moléstia que acomete a parte autora, ainda que não haja possibilidade de cura.

Por meio do despacho de páginas 40/41, determinei a intimação do autor para que informasse a sua performance status ECOG (se de 0 a 2) e que comprovasse não ser portador de hipertensão não controlada ou disfunção hepática ou cardíaca, isto porque as Notas Técnicas de nºs 114 e 240, disponíveis no sitio eletrônico do TJCE, apontam como determinante para o uso do medicamento pleiteado a referida performance.

O laudo acostado às páginas 44 informa que o grau da parte autora é 2, atendendo ao requisito necessário para fazer uso do medicamento pretendido.

Em tais condições, imperioso o acolhimento da pretensão inicial. Tal o meio único de efetivar o direito constitucional à saúde, observado as diretrizes do precedente qualificado do STJ, já referido.

Em face de tudo quanto restou exposto, confirmando a tutela provisória concedida, julgo **PROCEDENTE** o pedido autorral, com o fito específico de que o ESTADO DO CEARÁ, **foneça** o fármaco ABIRATERONA (ZYTIGA), 250mg, nos moldes do laudo médico de páginas 14, tudo na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Destaco que o medicamento deve ser dispensado pelo princípio ativo, não por seu nome comercial.

Sem custas, em face da isenção legal.

Considerando que a presente demanda envolve direito à saúde, direito este que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220., Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8063, Fortaleza-CE - E-mail: for.15fazenda@tjce.jus.br

possui proveito econômico inestimável, observando a orientação dos julgados do STJ¹ e do TJCE², bem como considerando a simplicidade da lide, que sequer necessitou de instrução, sob a égide do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00.

Como se trata de obrigação ilíquida (a de dispensar medicamento, por evidente), submeto a sentença à remessa necessária.

P. R. I.

Se interposto recurso voluntário, intime-se para resposta. Após, ou se nada for apresentado, remetam-se os autos ao TJCE, para devidos fins.

Fortaleza/CE, 10 de dezembro de 2020.

Emilio de Medeiros Viana
Juiz

¹ REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019.

² TJ/CE - Apelação/Remessa Necessária n.º 0182432-25.2012.8.06.0001; Relator (a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público; Data da Publicação: 29/04/2019.